

**Embargos de Terceiro – Autos 847/2006.**

**Embargante: Aparecida de Lurdes Della Libera.**

**Embargada: Edinalva Cerqueira dos Santos de Souza.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Aparecida de Lurdes Della Libera**, já qualificada nos autos, opôs **embargos de terceiro** em face de **Edinalva Cerqueira dos Santos de Souza**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que é proprietária do veículo penhorado na execução em apenso, havendo adquirido o bem em 29/05/2003, alienando-o fiduciariamente ao Banco Finasa em 18/11/2005. Diante disso, na qualidade de proprietária do bem e terceira de boa-fé, requereu liminarmente a restituição do veículo, com posterior, procedência dos embargos, afastando a penhora ora impugnada, observada a sucumbência.

Indeferida a liminar (fls.121), a embargante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 123/127), cujo seguimento foi negado pelo Tribunal de Justiça (fls. 190/194).

Em contestação (fls. 135/159), a embargada asseverou que o veículo, embora registrado em nome da embargante, na realidade, é do executado, seu ex-cunhado. Em conclusão, requereu a improcedência dos embargos, aplicando-se ao embargante as verbas legais, além das penalidades por litigância de má-fé.

Reiterado pela embargante às fls. 200/2001, o pedido de antecipação de tutela, restou indeferido às fls. 202.

Intimadas a produzirem provas (fls. 208), as partes permaneceram inertes (fls.208-vº).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, bem como pelo não interesse das partes na produção de outras provas (fls. 208 vº).

Cinge-se a controvérsia em saber se o veículo penhorado na execução em apenso é, ou não, de propriedade da embargante.

Analisando a documentação juntada aos autos, sobretudo a certidão do oficial de justiça de fls. 340/342, dos autos 170/2000, em apenso, a qual goza de fé-pública, infere-se que o veículo constrito estava e sempre esteve em poder do executado Ricardo Delalibera que, inclusive, alegou: “ (...) *que aquele veículo era o seu instrumento de trabalho e que estava financiado, que iria deixar de pagar o financiamento e que o veículo foi colocado no nome da sua cunhada para evitar problemas o que não poderia ser penhorado*” (fls.342)

Pois bem, do contexto fático retro, não obstante o fato do CRV do veículo estar em nome da embargante, não restam dúvidas de que, a rigor, o veículo pertencia à Ricardo Delalibera. Sim porque, – frise-se – o próprio Ricardo afirmou ao oficial de justiça, responsável pela penhora, que era proprietário do automóvel; a embargante é divorciada do irmão de Ricardo desde 05/06/2002, o que elide a presunção de que o veículo, em 09/08/2006, isto é, mais de 4 (quatro) anos após a dissolução do casamento, estava apenas “emprestado” ao cunhado.

Assim, a alegada propriedade do bem, apontada como óbice à penhora, não está suficientemente provada nos autos. Ao contrário, a prova produzida indica justamente o contrário, como já consignado.

Diante do contexto probatório dos autos, não provados os requisitos legais em prol do embargante, impõe-se a improcedência dos embargos, nos termos do dispositivo.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo improcedentes** os embargos. Em consequência, condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Londrina, 05 de novembro de 2010.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**